



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201940601845

Número Único: 0066250-78.2019.8.25.0001

Classe: Cumprimento de Sentença

Situação: Andamento

Processo Origem: 201940600521 - Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito

Distribuição: 28/11/2019

Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito

Fase: INTIMACAO/PENHORA/BACEN-JUD

Processo Principal: 201940600521

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Relação Contratual

Dados das Partes

EXEQUENTE: HUGO TAVARES ROCHA SAMPAIO

Endereço: Rua José de Almeida Pinheiro

Complemento: T 2

Bairro: Farolândia

Cidade: Aracaju - Estado: SE - CEP: 49031340

Advogado: ARTUR TAVARES ROCHA SAMPAIO 13003/SE

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO NACIONAL DPVAT

Endereço: RUA SENADOR DANTAS

Complemento: NAO INFORMADO

Bairro: CENTRO

Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20031204

Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE

Advogado: CAMILLE OLIVEIRA CAETANO 9478/SE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601845

DATA:

28/11/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201940601845, referente ao protocolo nº 20191128160204272, do dia 28/11/2019, às 16h02min, denominado Cumprimento de Sentença, de Acidente de Trânsito, Relação Contratual.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO
ESPECIAL DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE
ARACAJU, ESTADO DE SERGIPE**

Processo origem nº: 201940600521

Processo nº: 201901006031

HUGO TAVARES ROCHA SAMPAIO, já devidamente qualificado nos autos do processo de origem supra informado, vem, por intermédio de seu causídico que abaixo subscreve, requerer o **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em face da **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO NACIONAL – DPVAT**, na forma da legislação processual civil, pelas razões a seguir delineadas.

O exequente ajuizou, nos autos nº 201940600521, ação de cobrança securitária c/c danos morais em face do DPVAT. Em sentença, o MM. Magistrado julgou procedentes os pedidos, conforme pode ser extraído da parte dispositiva da sentença, vejamos:

“(...) Isto posto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** para **CONDENAR** a requerida a pagar ao requerente, a título de danos materiais, o montante de **R\$ 2.690,40(dois mil seiscientos e noventa reais e quarenta centavos)**, corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso e com juros de mora de 1% desde a citação; além de condenar a requerida ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, acrescido de juros reais de 1% a.m., contados a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil, pois trata-se de responsabilidade contratual, e correção monetária pelo INPC, calculada da data da prolação desta sentença, consoante Súmula 362 do STJ.”

Não se conformando com o *decisum*, a parte requerida/executada interpôs recurso inominado à Egrégia Turma Recursal/SE, tendo havido a manutenção da sentença conforme se verifica pelo acórdão publicado em 04/11/2019, nos autos nº 201901006031, leia-se:

“(...) Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER PARCIALMENTE** do Recurso interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e manter incólume a Sentença, pelos seus próprios fundamentos (...).”

O trânsito em julgado foi certificado em **28/11/2019**, e, à vista da ausência de pagamento voluntário somado ao **ato ordinatório** disponibilizado no mesmo dia, impõe-se o presente cumprimento de sentença para que haja a satisfação do crédito exequendo.

Quanto a execução do valor do seguro, a comanda sentencial determinou que o montante de R\$ 2.690,40(dois mil seiscentos e noventa reais e quarenta centavos) fosse corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso feito pelo requerente/exequente e com juros de mora de 1% desde a citação, perfazendo a quantia de **R\$ 3.120,20 (três mil cento e vinte reais e vinte centavos)**, conforme tabela abaixo e cálculo descriminado em anexo.

CRÉDITO SEGURO	JUROS (CITAÇÃO)	CORREÇÃO MONETÁRIA (DESEMBOLSO)	CRÉDITO ATUALIZADO
R\$ 2.690,40	1% a.m. 10/05/2019	12/01/2017	R\$ 3.120,20

No que tange ao valor da indenização por danos morais, a sentença condenou a executada no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) acrescido de juros reais de 1% a.m., contados a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil, e correção monetária pelo INPC, calculada da data da prolação da sentença, o que perfaz a quantia de **R\$ 2.147, 91 (dois mil cento e quarenta e sete reais e noventa e um centavos)**, conforme se avista na tabela abaixo e cálculo anexado aos autos.

CRÉDITO DANOS MORAIS	JUROS	CORREÇÃO MONETÁRIA	CRÉDITO ATUALIZADO
R\$ 2.000,00	1% a.m. 10/05/2019	31/05/2019	R\$ 2.147, 91

Com isso, deve a executada promover o depósito no valor abaixo, vejamos:

CRÉDITO SEGURO + CRÉDITO DANOS MORAIS	TOTAL
R\$ 3.120,20 + R\$ 2.147, 91	R\$ 5.268, 11 (cinco mil duzentos e sessenta e oito reais e onze centavos).

Deste modo, o exequente, vem requerer:

- a – A intimação da executada para **promover o depósito/pagamento da quantia de R\$ 5.268,11 (cinco mil duzentos e sessenta e oito reais e onze centavos)**, valor referente ao crédito de seguro e danos morais devidamente atualizados, conforme cálculos descriminados nos autos;
- b – Não havendo o pagamento voluntário do valor supramencionado no prazo de 15 (quinze) dias, seja o crédito exequendo acrescido de honorários de advogado e multa nos termos do artigo 523, §1º do Digesto Processual Civil;
- c – Não havendo pagamento voluntário, que seja determinada ordem de bloqueio via **BACENJUD** para satisfação do crédito;
- d – A expedição de alvará judicial em nome do causídico que abaixo subscreve.

Pede deferimento.

Aracaju/SE, em 28 de novembro de 2019.

ARTUR TAVARES ROCHA SAMPAIO

OAB/SE 13.003

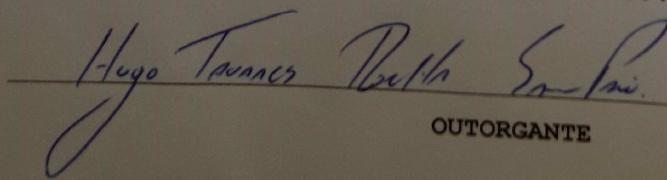
INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: HUGO TAVARES ROCHA SAMPAIO, brasileiro, solteiro, autônomo, inscrito no CPF sob o nº 030.329.855-36, RG nº 30350220 SSP/SE, residente e domiciliado na Rua José de Almeida Pinheiro, antiga Rua T-2, CEP 49031340, Conjunto Augusto Franco, Bairro Farolândia, número 181, nesta cidade de Aracaju, estado de Sergipe.

OUTORGADO: ARTUR TAVARES ROCHA SAMPAIO, brasileiro, solteiro, inscrito na (DABISE) 13.003 com endereço profissional na Rua José de Almeida Pinheiro, antiga Rua T-2: 49035-190, CEP 49031340, Conjunto Augusto Franco, Bairro Farolândia, número 181, nesta cidade de Aracaju, estado de Sergipe.

PODERES e OBJETIVOS: outorgando-lhes todos os poderes inerentes à cláusula **AD JUDITIA** e **EXTRA JUDITIA** para, *in solidum* ou conjuntamente, promover(em) a defesa dos seus direitos e interesses, podendo para tanto propor ações, contestar, variar, interpor recursos, acompanhar em qualquer grau de jurisdição, firmar compromisso, retirar/sacar alvarás judiciais decorrentes da demanda ajuizada, receber e dar quitação, reconvir, concordar ou discordar de qualquer proposta formulada na audiência de conciliação, instrução e julgamento, podendo ainda requerer instauração de inquéritos policiais, apresentar representação criminal, efetuar levantamentos de valores, representar o(s) outorgante(s) perante a Administração Direta e Indireta, no âmbito Executivo Federal, Estadual e Municipal, ratificar atos praticados em nome do(s) outorgante(s) e tudo mais que se fizer mister pela lei para o fiel cumprimento deste mandato, podendo inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes, pelo que tudo darei(remos) por bom, firme e valioso como se próprio(s) fizesse(mos), bem como faz-se constar de forma expressa autorização para requer o benefício da justiça gratuita (CPC/15 art. 105), permitindo a habilitação do outorgado nos autos em que o outorgante litiga com o SEGURO DPVAT (processos nº: 201901006031 e 201940600521).

LOCAL e DATA: Aracaju/SE, em 21 de agosto de 2019.



OUTORGANTE



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940600521 - Número Único: 0004952-30.2019.8.25.0084

Autor: HUGO TAVARES ROCHA SAMPAIO

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO NACIONAL DPVAT

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

Vistos etc.

HUGO TAVARES ROCHA SAMPAIO devidamente qualificado, ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** em desfavor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, igualmente qualificada nos autos do processo suprarreferido, aduzindo os fundamentos fático-jurídicos sucintamente infraestruturados.

Relata na vestibular ser beneficiário do seguro DPVAT, que entende lhe ser devido em virtude de acidente de trânsito, do qual resultaram fraturas de ossos do antebraço, razão pela qual almeja a condenação da seguradora acionada ao pagamento das despesas médicas oriundas do tratamento das sequelas decorrentes do acidente.

Afirma que os gastos totalizam R\$ 3.856,80, pugnando então que a requerida seja condenada a restituir o teto legal, qual seja, R\$ 2.700,00, tal como estabelecido no art. 3º, inciso III, da antiga Lei 6.194/74, descontado o ínfimo valor já recebido pela seguradora, qual seja R\$ 9,60.

Acostou aos autos os pertinentes documentos, a fim de munir de força probante as assertivas supra, a exemplo de documentos pessoais, laudo e relatórios médicos diversos, bem como recibos e notas fiscais.

Acrescenta que diante da situação sofreu danos que extrapolaram o comum, por isso pede que seja indenizado pelos danos morais sofridos.

Compondo a lide após validamente citada, ofereceu a seguradora ré tempestivamente contestação, mediante a qual postula a ausência de comprovação das despesas médico-hospitalares, rogando pela aplicabilidade do art. 3º, da Lei 6.194/74, em seu § 2º e, do qual deriva os requisitos para recebimento de reembolso do seguro e, por conseguinte, a desconfiguração de possíveis danos morais. Após, tece considerações acerca da aplicação dos juros legais e da correção monetária, almejando, em suma e por fim, a integral improcedência dos pedidos.

Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido.

Do mérito

Cuida-se de **AÇÃO DE COBRANÇA**, cingindo-se o pleito autoral à perseguição judicial do valor atinente à indenização do seguro DPVAT, aduzidamente não repassado, nos termos da legislação aplicável, com arrimo no art. 3º, III, da Lei 6.194/74.

Da análise do *in folio*, verifica-se que o acidente ocorreu em **10/01/2017**, consoante se avista do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito bem como dos diversos relatórios médicos acostados ao bojo dos autos, razão pela qual, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*, observar-se-ão as disposições legais constantes da Medida Provisória nº 340/2006, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007 e que, alterando a redação original da Lei 6.174/94, tratativa da matéria, assim prescreve:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(…)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

O caso em questão encaixa-se perfeitamente na hipótese de aplicação da supracitada legislação, considerando a já mencionada data de ocorrência do sinistro, ou seja, depois da entrada em vigor da MP nº 340/2006, de 29 de dezembro de 2006, posteriormente convertida em lei.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Sergipe já se manifestou. Vejamos:

Apelação Cível - Cobrança de diferença de indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT) - Mérito - No caso dos autos aplica-se a Lei nº 11.482/07 porque vigente na época do evento, a qual previa a indenização de até R\$ 13.500,00 em caso de morte - Valor pago pela Seguradora em conformidade com o estabelecido na Lei - Recurso conhecido e provido - Decisão Unânime. (Apelação Cível nº 2010211130, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, publicado em 16/05/2011)

Sendo assim, não há que se perquirir quanto a incidência da Lei nº 11.482/07, a qual prevê **o pagamento de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) a título de reembolso à vítima, em não sendo atestada invalidez permanente.**

Em enfrentamento ao cerne do litígio, de pronto, ressalto que o nexo de causalidade entre as **lesões então sofridas pelo demandante e o acidente automobilístico** remanesce provado pelos documentos acostados na inicial e os laudos constantes dos autos, os quais não apontam qualquer indício de vício ou inidoneidade material/formal à data da realização, não pairando quaisquer dúvidas quanto a correlação das lesões e sequelas outrora suportadas pela parte autora e o acidente de trânsito noticiado nos autos.

Em que pese alegações em sentido contrário da Requerida, essa não trouxe nenhuma prova ou indício capaz de impedir ou extinguir o direito do autor. As alegações não passaram de meras suposições sem prova alguma trazida aos autos que corroborasse tal alegação.

A questão reside no dever de reembolso integral de “**despesas por assistência médica**” - DAM, observado limite legal.

A prova documental, anexada com a petição inicial, demonstra-se idônea e farta para a demonstração dos custos particulares assumidos pela parte autora em decorrência do acidente de trânsito, destinados a alcançar assistência médico-hospitalar.

Ditos gastos estão em plena consonância com os relatos médico-hospitalar anexados aos autos, além de recibos e notas fiscais.

Portanto, não tenho dúvida que o autor *custeou valores* para fins de assistência médica.

Descabidas as impugnações da parte ré quanto a imprestabilidade da prova documental - **notas fiscais** -, porque nestas notas estão declinadas as unidades hospitalares, as quais prestam serviços de natureza médica e fisioterápico, nome de profissional médico, instrumentos utilizados para o tratamento da vítima – autora.

Nada desqualifica *as provas documentais dorequerente* como faz crer ademandada

As notas fiscais e documentos *deixam claro o desembolso dorequerente*.

Portanto, o complemento perseguido nestes autos está amparado por lei, sendo ilegítima a recusa no pagamento integral legal.

A correção monetária incide da data na qual foi pago valor inferior ao devido, enquanto os juros de mora incidem da citação.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES. 1. INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER S/A NO PÓLO PASSIVO. Qualquer seguradora que atue no consórcio responsável pelo pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres pode ser demandada judicialmente para a complementação do valor da indenização paga, conforme preceitua o art. 7º da Lei nº 6.194/74, cabendo ao autor a escolha de contra quem ajuizar a demanda. 2. REEMBOLSO. Considerando o disposto no art. 3º, inciso III, da Lei 6.194/74, a autora faz jus à indenização pleiteada, uma vez que comprovadas as despesas relativas ao atendimento médico, atendimento hospitalar, internação e exames, como exige o art. 5º, § 1º, alínea b, da Lei 6.194/74. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. O termo inicial da correção é a data do pagamento administrativo parcial, sob pena de enriquecimento injustificado da parte demandada. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Adequada a fixação do percentual dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, a teor do que dispõe o § 3º do art. 20 do CPC. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70038608014, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 15/12/2010).

No tocante ao **dano moral**, este está flagrantemente configurado em face da situação retro exposta. O abalo psíquico que sofreu o autor é presumível pelas próprias peculiaridades do fato. O transtorno decorrente da falta de resarcimento por parte da seguradora de valor que se obrigou a quitar por lei, provocado pelo descaso com o consumidor, efetuando pagamento de 9,70 enquanto que o requerente havia comprovado a exaustão gastos muito superiores, consistente na má prestação do serviço, merece ser compensado por indenização. Ressalte-se que o reclamante por diversas vezes solicitou administrativamente a compensação das despesas, recebendo uma ínfima quantia a título de indenização.

Para a sua fixação, ao contrário do que ocorre com relação aos danos materiais (art. 944 do Código Civil Brasileiro) inexiste qualquer critério legal específico para se fixar o valor da indenização, razão pela qual se tem a necessidade de seu arbitramento, que se dá pela via judicial, atendidas, para tanto, algumas peculiaridades.

Quanto aos critérios objetivos, há que se levar em consideração a capacidade socioeconômica do ofensor e ofendido, bem como a gravidade do dano, sua natureza e repercussão, estabelecendo um valor que não possa ser irrisório – para que se desestimule nova conduta – mas também, não possa ser exorbitante – para evitar o enriquecimento ilícito da vítima e o pagamento além das condições financeiras do ofensor.

Já quanto aos critérios subjetivos, deve-se levar em consideração o conceito de razoabilidade e proporcionalidade e, sempre, utilizar-se da prudência para estabelecer o *quantum debeatur*, atentando-se para o caso concreto.

Destarte, no caso em tela, ante a ilicitude da conduta da requerida, entende este juízo como razoável e proporcional à espécie, diante da capacidade econômica da ré e das circunstâncias fáticas do caso concreto, o valor de **R\$ 2.000,00 (doismil reais)**.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** para **CONDENAR** a requerida a pagar ao requerente, a título de danos materiais, o montante de **R\$ 2.690,40 (dois mil seiscentos e noventa reais e quarenta centavos)**, corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso com juros de mora de 1% desde a citação; além de condenar a requerida ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe de **R\$ 2.000,00 (doismil reais)**, acrescido de juros reais de 1% a.m., contados a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil, pois trata-se de responsabilidade contratual, e correção monetária pelo INPC, calculada da data da prolação desta sentença, consoante Súmula 362 do STJ.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que se trata de feito sob o rito da lei 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aracaju/SE, 29 de maio de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rômulo Dantas Brandão, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 31/05/2019, às 09:36:09**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001359914-14**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

Acórdão nº: 14020/2019
Juiz(a) Relator(a): Aldo de Albuquerque Mello
Juiz(a) Membro: Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto - 1º Suplente de Pablo Moreno Carvalho da Luz
Juiz(a) Membro: Livia Santos Ribeiro

Nº do Processo: 201901006031
Classe: Recurso Inominado
Assuntos: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro
DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Ato Ilícito
Data de Distribuição: 27/06/2019
Processo Origem: 201940600521
Procedência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito

Recorrente: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO NACIONAL DPVAT
Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
Recorrido: HUGO TAVARES ROCHA SAMPAIO
Advogado: GABRIEL SALVINO CHAGAS DO NASCIMENTO
Advogado: ARTUR TAVARES ROCHA SAMPAIO

E M E N T A



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

RECURSO INOMINADO.
DIREITO DO CONSUMIDOR.
COBERTURA SECURITÁRIA.
DANOS PATRIMONIAIS EM ACIDENTE EM VEÍCULO AUTOMOTOR. PARTE RÉ QUE NÃO RESTITUIU O AUTOR A CONTENTO. QUESTIONAMENTO RECURSAL DIVERSO DAQUELE TRAZIDO NA CONTESTAÇÃO.
INOVAÇÃO RECURSAL.
IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER RECURSO NO QUE SE REFERE AO NOVO DEBATE TRAZIDO ACERCA DA VALIDADE DOS DOCUMENTOS CARREADOS NOS AUTOS.
DANOS MORAIS. RECORRENTE ALEGA QUE NÃO HÁ COBERTURA PARA DANOS MORAIS. A FIXAÇÃO DA REPARAÇÃO CIVIL COBRIU A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, NÃO O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SENTENÇA MANTIDA.
RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal do Estado de Sergipe, à unanimidade, **CONHECER EM PARTE** do recurso interposto para lhe **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da Lei 9.099/95.

Aracaju, 02 de Novembro de 2019.

Aldo de Albuquerque Mello
Juiz(a) Relator(a)

Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto
Juiz(a) Membro - 1º Suplente de Pablo Moreno Carvalho da Luz



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

Livia Santos Ribeiro
Juiz(a) Membro

V O T O**O(a) Senhor(a) Juiz(a) Aldo de Albuquerque Mello:**

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Tratam os autos de Recurso Inominado interposto por **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO NACIONAL DPVAT** na ação em que contende em face de **HUGO TAVARES ROCHA SAMPAIO**, na qual se insurge em face da sentença proferida pelo juízo *a quo*, a qual transcrevo:

“(...) HUGO TAVARES ROCHA SAMPAIO devidamente qualificado, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., igualmente qualificada nos autos do processo suprareferido, aduzindo os fundamentos fático-jurídicos sucintamente infraestruturados.

Relata na vestibular ser beneficiário do seguro DPVAT, que entende lhe ser devido em virtude de acidente de trânsito, do qual resultaram fraturas de ossos do antebraço, razão pela qual almeja a condenação da seguradora acionada ao pagamento das despesas médicas oriundas do tratamento das sequelas decorrentes do acidente.

Afirma que os gastos totalizam R\$ 3.856,80, pugnando então que a requerida seja condenada a restituir o teto legal, qual seja, R\$ 2.700,00, tal como estabelecido no art. 3º, inciso III, da antiga Lei 6.194/74, descontado o ínfimo valor já recebido pela seguradora, qual seja R\$ 9,60.

Acostou aos autos os pertinentes documentos, a fim de munir de força probante as assertivas supra, a exemplo de documentos pessoais, laudo e relatórios médicos diversos, bem como recibos e notas fiscais.

Acrescenta que diante da situação sofreu danos que extrapolaram o comum, por isso pede que seja indenizado pelos danos morais sofridos.

Compondo a lide após validamente citada, ofereceu a seguradora ré tempestivamente contestação, mediante a qual postula a ausência de comprovação das despesas médico-hospitalares, rogando pela aplicabilidade do art. 3º, da Lei 6.194/74, em seu

§ 2º e, do qual deriva os requisitos para recebimento de reembolso do seguro e, por conseguinte, a desconfiguração de possíveis danos morais. Após, tece considerações acerca da aplicação dos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

juros legais e da correção monetária, almejando, em suma e por fim, a integral improcedência dos pedidos.

Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido.

Do mérito

Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA, cingindo-se o pleito autoral à perseguição judicial do valor atinente à indenização do seguro DPVAT, aduzidamente não repassado, nos termos da legislação aplicável, com arrimo no art. 3º, III, da Lei 6.194/74.

Da análise do in folio, verifica-se que o acidente ocorreu em 10/01/2017, consoante se avista do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito bem como dos diversos relatórios médicos acostados ao bojo dos autos, razão pela qual, em homenagem ao princípio do tempus regit actum, observar-se-ão as disposições legais constantes da Medida Provisória nº 340/2006, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007 e que, alterando a redação original da Lei 6.174/94, tratativa da matéria, assim prescreve:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

O caso em questão encaixa-se perfeitamente na hipótese de aplicação da supracitada legislação, considerando a já mencionada data de ocorrência do sinistro, ou seja, depois da entrada em vigor da MP nº 340/2006, de 29 de dezembro de 2006, posteriormente convertida em lei.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Sergipe já se manifestou. Vejamos:

Apelação Cível - Cobrança de diferença de indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT) - Mérito - No caso dos autos aplica-se a Lei nº 11.482/07 porque vigente na época do evento, a qual previa a indenização de até R\$ 13.500,00 em caso de morte - Valor pago pela Seguradora em conformidade com o estabelecido na Lei - Recurso conhecido e provido - Decisão Unânime. (Apelação Cível nº 2010211130, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, publicado em 16/05/2011)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

Sendo assim, não há que se perquirir quanto a incidência da Lei nº 11.482/07, a qual prevê o pagamento de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) a título de reembolso à vítima, em não sendo atestada invalidez permanente.

Em enfrentamento ao cerne do litígio, de pronto, ressalto que o nexo de causalidade entre as lesões então sofridas pelodem demandante e o acidente automobilístico remanesce provado pelos documentos acostados na inicial e os laudos constantes dos autos, os quais não apontam qualquer indício de vício ou inidoneidade material/formal à data da realização, não pairando quaisquer dúvidas quanto a correlação das lesões e sequelas outrora suportadas pela parte autora e o acidente de trânsito noticiado nos autos.

Em que pese alegações em sentido contrário da Requerida, essa não trouxe nenhuma prova ou indício capaz de impedir ou extinguir o direito do autor. As alegações não passaram de meras suposições sem prova alguma trazida aos autos que corroborasse tal alegação.

A questão reside no dever de reembolso integral de “despesas por assistência médica” - DAM, observado limite legal.

A prova documental, anexada com a petição inicial, demonstra-se idônea e farta para a demonstração dos custos particulares assumidos pela parte autora em decorrência do acidente de trânsito, destinados a alcançar assistência médico-hospitalar.

Ditos gastos estão em plena consonância com os relatos médico-hospitalar anexados aos autos, além de recibos e notas fiscais.

Portanto, não tenho dúvida que o autor custeou valores para fins de assistência médica.

Descabidas as impugnações da parte ré quanto a imprestabilidade da prova documental - notas fiscais -, porque nestas notas estão declinadas as unidades hospitalares, as quais prestam serviços de natureza médica e fisioterápico, nome de profissional médico, instrumentos utilizados para o tratamento da vítima – autora.

Nada desqualifica as provas documentais do requerente como faz crer a demandada.

As notas fiscais e documentos deixam claro o desembolso do requerente.

Portanto, o complemento perseguido nestes autos está amparado por lei, sendo ilegítima a recusa no pagamento integral legal.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

A correção monetária incide da data na qual foi pago valor inferior ao devido, enquanto os juros de mora incidem da citação.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES. 1. INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER S/A NO PÓLO PASSIVO. Qualquer seguradora que atue no consórcio responsável pelo pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres pode ser demandada judicialmente para a complementação do valor da indenização paga, conforme preceitua o art. 7º da Lei nº 6.194/74, cabendo ao autor a escolha de contra quem ajuizar a demanda. 2. REEMBOLSO. Considerando o disposto no art. 3º, inciso III, da Lei 6.194/74, a autora faz jus à indenização pleiteada, uma vez que comprovadas as despesas relativas ao atendimento médico, atendimento hospitalar, internação e exames, como exige o art. 5º, § 1º, alínea b, da Lei 6.194/74. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. O termo inicial da correção é a data do pagamento administrativo parcial, sob pena de enriquecimento injustificado da parte demandada. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Adequada a fixação do percentual dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, a teor do que dispõe o § 3º do art. 20 do CPC. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70038608014, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos ,Julgado em 15/12/2010).

No tocante ao dano moral, este está flagrantemente configurado em face da situação retro exposta. O abalo psíquico que sofreu o autor é presumível pelas próprias peculiaridades do fato. O transtorno decorrente da falta de resarcimento por parte da seguradora de valor que se obrigou a quitar por lei, provocado pelo descaso com o consumidor, efetuando pagamento de 9,70 enquanto que o requerente havia comprovado a exaustão gastos muito superiores, consistente na má prestação do serviço, merece ser compensado por indenização. Ressalte-se que o reclamante por diversas vezes solicitou administrativamente a compensação das despesas, recebendo uma ínfima quantia a título de indenização.

Para a sua fixação, ao contrário do que ocorre com relação aos danos materiais (art. 944 do Código Civil Brasileiro) inexiste qualquer critério legal específico para se fixar o valor da indenização, razão pela qual se tem a necessidade de seu arbitramento, que se dá pela via judicial, atendidas, para tanto, algumas peculiaridades.

Quanto aos critérios objetivos, há que se levar em consideração a capacidade socioeconômica do ofensor e ofendido, bem como a gravidade do dano, sua natureza e repercussão, estabelecendo um valor que não possa ser irrisório – para que se desestimule nova conduta – mas também, não possa ser exorbitante – para evitar o enriquecimento ilícito da vítima e o pagamento além das condições financeiras do ofensor.

Já quanto aos critérios subjetivos, deve-se levar em consideração o conceito de razoabilidade e proporcionalidade e, sempre, utilizar-se da prudência para estabelecer o quantum debeatur, atentando-se para o caso concreto.

Destarte, no caso em tela, ante a ilicitude da conduta da requerida, entende este juízo como razoável e proporcional à espécie, diante da capacidade econômica da ré e das circunstâncias fáticas do caso concreto, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para CONDENAR a requerida a pagar ao requerente, a título de danos materiais, o montante de R\$ 2.690,40(dois mil seiscentos e noventa reais e quarenta centavos), corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso e com juros de mora de 1% desde a citação; além de condenar a requerida ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de juros reais de 1% a.m., contados a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil, pois trata-se de responsabilidade contratual, e correção monetária pelo INPC, calculada da data da prolação desta sentença, consoante Súmula 362 do STJ.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que se trata de feito sob o rito da lei 9099/95. (...)"

Recurso tempestivo e preparado.

O recorrente/réu pugna pela reforma da sentença para que sejam considerados improcedentes os pedidos da parte autora.

Em suas razões, traz argumentos diversos daqueles que pontuou na sua contestação.

O primeiro ponto trazido é a divergência dos documentos comprobatórios das despesas médicas no processo administrativo e no processo judicial.

A interposição do Recurso nesses termos irrompe com os ditames contidos no art. 336, CPC.

Vejamos:

Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Do art. 507 da mesma codificação, extrai-se norma que impede a discussão de matéria sobre a qual já operou a preclusão. Em termos:

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Em aplicação subsidiária daquilo que se diz respeito ao Recurso de Apelação, o art. 1.014, CPC, impossibilita a inovação Recursal:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

Em que pese a possibilidade de ser alvo de argumentação a aplicação das normas relativas à apelação (CPC) no Recurso Inominado (Sistema dos Juizados Especiais), o que aqui se faz não é a simples aplicação da norma de um Recurso específico em outro, mas, sim, trazer a lume a intenção do legislador em proteger o princípio do duplo grau de jurisdição. É dizer, inclusive, que eventual argumento novo trazido a discussão recursal não acaba por suprimir uma instância judiciária, principalmente no rito da Lei 9.099/1995 – mesmo motivo pelo qual também não se aplica a Teoria da Causa madura, prevista no art. 1.013, §3º, CPC.

Aliás, importante frisar que o art. 43 da Lei 9.099/1995 traz que o Recurso Inominado somente conta com efeito devolutivo, no sentido de devolver a matéria já discutida à apreciação da Turma, não tendo possibilitando a inovação.

Desse modo, entendo que, embora tempestivo e preparado, a parte do recurso em que se discute a responsabilidade da recorrente há de não ser conhecida pela presente Turma.

Entretanto, no que se refere à indenização por danos morais, conheço do Recurso.

No que se refere ao pedido de afastamento do dever de indenizar por danos morais, alega a parte demanda/recorrente que a empresa tem como item de cobertura apenas danos materiais, uma vez que se trata de seguro com natureza legal e não contratual.

No entanto, a indenização fixada pelo Magistrado *a quo* não busca a reparação civil do autor em razão do acidente sofrido, mas, sim, em relação à falha na prestação de serviço da seguradora ao não prover corretamente a cobertura securitária do demandante. Vejamos:

O transtorno decorrente da falta de resarcimento por parte da seguradora de valor que se obrigou a quitar por lei, provocado pelo descaso com o consumidor, efetuando pagamento de 9,70 enquanto que o requerente havia comprovado a exaustão gastos muito superiores, consistente na má prestação do serviço, merece ser compensado por indenização. Ressalte-se que o reclamante por diversas vezes solicitou administrativamente a compensação das despesas, recebendo uma ínfima quantia a título de indenização.

Desse modo, concordo com a decisão de origem, pois entendo que o Magistrado sentenciante bem apreciou os fatos e aplicou corretamente o direito, razão pela qual subscrevo os seus



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

fundamentos, chamando-os à colação como parte integrante deste voto, confirmando-a nos termos da segunda parte do artigo 46 da Lei 9.099/95, o qual estabelece que o " julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE do Recurso interposto para NEGAR-LHE PROVIMENTO e manter incólume a Sentença, pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a parte Recorrente/demandado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, o que faço com base no art. 55, segunda parte, da Lei 9.099/1995.

.e

Aracaju, 01 de Novembro de 2019.

Aldo de Albuquerque Mello
Juiz(a) Relator(a)

V O T O

O(a) Senhor(a) Juiz(a) Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto:

Acompanho o(a) relator(a) Aldo de Albuquerque Mello em todos os termos do voto proferido.

Aracaju, 01 de Novembro de 2019.

Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto
Juiz(a) Membro - 1º Suplente de Pablo Moreno Carvalho da Luz

V O T O

O(a) Senhor(a) Juiz(a) Livia Santos Ribeiro:

Acompanho o(a) relator(a) Aldo de Albuquerque Mello em todos os termos do voto proferido.

Aracaju, 01 de Novembro de 2019.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

Livia Santos Ribeiro
Juiz(a) Membro

Processo nº 201901006031



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Dados do Processo:

Número: 201901006031	Situação: JULGADO	Competência: Turma Recursal do Estado de Sergipe
Classe: Recurso Inominado Cível	Julgamento: 02/11/2019	Distribuído Em: 27/06/2019
Fase: JULGADO	Impedimento/Suspeição: NÃO	Origem: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Processo Origem: 201940600521	Processo Sigiloso: NÃO	
Segredo de Justiça: NÃO		
Tipo do Processo: Eletrônico		
Número Único: 0006035- 75.2019.8.25.9010		

[Processo Materializado]

Assuntos:

DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Ato Ilícito

Composição do Processo:

Relator(a) ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO <i>Titular - Presidente</i>	Juiz-Membro ROSA MARIA MATTOS ALVES DE SANTANA BRITTO <i>1º Suplente de PABLO MORENO CARVALHO DA LUZ</i>
-------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Juiz-Membro
LIVIA SANTOS RIBEIRO
Titular - Membro

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representante da Parte
-------------	-------------	-------------------------------

Partes do Processo:

Recorrente	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO NACIONAL DPVAT	Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE
Recorrido	HUGO TAVARES ROCHA SAMPAIO	Advogado: ARTUR TAVARES ROCHA SAMPAIO - 13003/SE Advogado: GABRIEL SALVINO CHAGAS DO NASCIMENTO - 7000/SE

Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário da Justiça
28/11/2019 07:14:27	Remessa	{Remessa} {Via Movimentação em Lote nº 201903969}	Cartório de Origem	Não
28/11/2019 07:13:23	Trânsito em Julgado	{Trânsito em julgado} em 27/11/2019 {Via Movimentação em Lote nº 201903968}	Secretaria	Não
02/11/2019 08:47:03	Julgamento	{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Não-Provimento} Acorda a Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer o recurso para lhe NEGAR PROVIMENTO. Acórdão na Integra...	Secretaria	04/11/2019
16/10/2019 13:01:37	Inclusão em Pauta	Inclusão em pauta da Sessão Ordinária 2019.72 a ser realizada em 01-11-2019 às 09:00	Secretaria	17/10/2019
08/10/2019 12:25:30	Certidão	Aguardando Sessão de Julgamento {Via Movimentação em Lote nº 201903332}	Secretaria	Não
08/10/2019 11:12:07	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} Inclua-se na pauta do dia 01/11/2019. g {Via Movimentação em Lote nº 201903269}	Secretaria	09/10/2019



Movimentos do Processo:

22/08/2019 11:14:36	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor ARTUR TAVARES ROCHA SAMPAIO (13003-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190822111001982 às 11:10 em 22/08/2019.	Juiz	Não
27/06/2019 09:59:38	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
27/06/2019 09:59:38	Distribuição	{Distribuição} Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201901006031, denominado Recurso Inominado, de Seguro, Ato Ilícito. Processo materializado...	Secretaria	Não

Disque TJ/SE

0800.079.0008Opção (4) **Consulta processual** - para acompanhar o andamento do seu processo;Opção (5) **Ovidoria** - para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.

Cálculo

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios disponibiliza planilha de cálculo de atualização monetária com os índices definidos a partir de março de 1965, com o intuito de auxiliar as partes, advogados e demais interessados que precisem calcular valores nas demandas judiciais.

Atenção!

- A rotina de atualização monetária não atende as regras dos cálculos fazendários.
- Caso necessite que o percentual de juros de mora comece a incidir após ou entre as datas das parcelas selecione "**Após ou Entre o(s) Valor(es) Devido(s)**", e "**Antes do(s) Valor(es) Devido(s)**" para os juros começarem a incidir antes das datas das parcelas.
- Caso o usuário preencha o campo "Valor Devido" com valor de um resultado onde já tenha sido aplicado os juros de mora, o resultado do presente cálculo incorrerá na capitalização de juros.
- Correção Monetária a partir de março de 1965 (atualmente INPC - clique em **índices da contadaria** para consultar histórico de índices).
- Todos os dados informados são de inteira responsabilidade do usuário, o qual assume total responsabilidade por eventuais omissões, inverdades ou incorreções que vierem a ser detectadas.
- Antes de **imprimir** confira os dados. Pense em sua responsabilidade e compromisso com o **meio ambiente**.

Resultado do Cálculo (em Real)

Processo: 201940600521

Requerente: HUGO TAVARES ROCHA SAMPAIO

Requerido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO NACIONAL - DPVAT

Correção Monetária

Atualizado até: 28/11/2019

Juros Incidentes: Após ou Entre o(s) Valor(es) Devido(s)

Juros a partir da data: 10/05/2019

Percentual de Juros: 1,00%

Valores Devidos

Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R\$	Corrigido+Juros R\$
12/01/2017	2.690,40	1,08388383	2.916,08	7,00%	204,12	3.120,20

Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R\$	Corrigido+Juros R\$
Subtotal						3.120,20
Total Geral						3.120,20

[editar cálculo](#)[novo cálculo](#)

Cálculo

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios disponibiliza planilha de cálculo de atualização monetária com os índices definidos a partir de março de 1965, com o intuito de auxiliar as partes, advogados e demais interessados que precisem calcular valores nas demandas judiciais.

Atenção!

- A rotina de atualização monetária não atende as regras dos cálculos fazendários.
- Caso necessite que o percentual de juros de mora comece a incidir após ou entre as datas das parcelas selecione "**Após ou Entre o(s) Valor(es) Devido(s)**", e "**Antes do(s) Valor(es) Devido(s)**" para os juros começarem a incidir antes das datas das parcelas.
- Caso o usuário preencha o campo "Valor Devido" com valor de um resultado onde já tenha sido aplicado os juros de mora, o resultado do presente cálculo incorrerá na capitalização de juros.
- Correção Monetária a partir de março de 1965 (atualmente INPC - clique em **índices da contadaria** para consultar histórico de índices).
- Todos os dados informados são de inteira responsabilidade do usuário, o qual assume total responsabilidade por eventuais omissões, inverdades ou incorreções que vierem a ser detectadas.
- Antes de **imprimir** confira os dados. Pense em sua responsabilidade e compromisso com o **meio ambiente**.

Resultado do Cálculo (em Real)

Processo: 201940600521

Requerente: HUGO TAVARES ROCHA SAMPAIO

Requerido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO NACIONAL - DPVAT

Correção Monetária

Atualizado até: 28/11/2019

Juros Incidentes: Antes do(s) Valor(es) Devido(s)

Juros a partir da data: 10/05/2019

Percentual de Juros: 1,00%

Valores Devidos

Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R\$	Corrigido+Juros R\$
31/05/2019	2.000,00	1,00370429	2.007,40	7,00%	140,51	2.147,91

Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R\$	Corrigido+Juros R\$
Subtotal						2.147,91
Total Geral						2.147,91

[editar cálculo](#)[novo cálculo](#)



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601845

DATA:

29/11/2019

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intime-se a parte executada, a fim de que pague, em 15 (quinze) dias, a importância devida, ou prove que já o fez, visando a obstar o prosseguimento dos atos executórios com incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, conforme art. 523 do CPC. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim